

UMA COMPARAÇÃO SOBRE A CATEGORIA DE “BEM” NO DIREITO ANIMAL: UTILITARISMO OU AUTODETERMINAÇÃO?

Marcos Vinícius dos Santos Gonçalves e Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima.

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo, em razão do caráter patrimonial do Direito, elegeu como objeto a categoria jurídica de “bem”, aplicada ao Direito Animal. A abordagem em torno do objeto se dá por meio do questionamento se algum animal não humano é capaz de superar a dicotomia bem-pessoa. Em um primeiro momento, para atingir este fim, mapeou-se as correntes de pensamento em torno do tema, escolhendo uma corrente específica a ser apresentada, aquela que defende mais direitos aos animais. Nesta, através do recurso metodológico da pesquisa bibliográfica, elegeu-se dois enfoques teóricos distintos. Como conclusão, primeiramente, percebeu-se que os enfoques se complementam e que os dois teóricos postos em comparação, Peter Singer e Christine Korsgaard, exercem uma crítica em abstrato do tema, apresentando condições, mas não animais específicos que superam a dicotomia citada, apesar de Singer manifestar que os grandes primatas, em razão dos tratamentos que dispensamos a estes, serem o foco contemporâneo. Complementado estas manifestações, apresentou-se o posicionamento de Steven Wise, que, em atenção a questões práticas, aponta animais específicos que devem possuir liberdades básicas, superando a dicotomia.

Palavras-chave: Direito Animal. Categoria jurídica de bens. Utilitarismo e autodeterminação.

ABSTRACT

This essay, due to the patrimonial nature of the Law, has as object the legal category of “thing”, applied to Animal Law. The approach around the object is through questioning of whether any non-human animal is capable of overcoming the thing-person dichotomy. At first, to achieve this purpose, the currents of thought around the subject were mapped and it was chose a specific current to be presented, the one that defends more rights to animals. In such a sense, through the methodological resource of bibliographical research, two distinct theoretical approaches were chosen. As a conclusion, firstly, it was noticed that the approaches complement each other and that the two theorists put into comparison, Peter Singer and Christine Korsgaard, exercise an abstract critique of the theme, presenting conditions, but not specific animals that overcome the above-mentioned dichotomy, despite Singer expresses that the great primates, due to the treatments we give them, are the contemporary focus. As a complement to these manifestations, Steven Wise's position was presented, which, in attention

to practical questions, points out some specific animals that should have basic freedoms, overruling the dichotomy.

Keywords: Animal Law. Legal category of things. Utilitarianism and self-determination.

1. INTRODUÇÃO

O Direito pode ser compreendido, no sentido clássico, em três aspectos: o primeiro é o Direito como “Ciência Jurídica” ou “Ciência do Direito”, trata-se de uma ciência social aplicada que possui caráter científico decorrente das peculiaridades e da sistematicidade desta matéria¹; o segundo é o direito objetivo, Direito enquanto império, ou seja, o mote comportamental, as normas que prescrevem regras de ação (*norma agendi*); e, o terceiro, por sua vez, é o direito subjetivo (*facultas agendi*), o exercício da potestade, que consiste na faculdade de agir nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico.

A patrimonialidade é uma das características do Direito, principalmente em seus aspectos objetivo e subjetivo, acima citados. Contudo, o Direito enquanto ciência também se ocupa desta característica, mormente no que se refere à crítica das relações sociais pautadas na ideia de patrimônio – e aqui se insere o objeto do presente artigo, a relação do Direito Animal face ao Direitos das Coisas, sob uma comparação de pensamentos jurídicos-filosóficos, centrada em dois marcos teóricos distintos. Ainda, a patrimonialidade do Direito deve ser entendida de modo amplo, não somente enquanto categoria jurídica de “bens” ou “coisa”².

Isso posto, no presente artigo, elencou-se o que Tércio Sampaio Ferraz Junior chama de “zetética jurídica” como meio para a análise do objeto. A zetética jurídica é uma classificação que o doutrinador citado apresenta que só se desenvolve quando colocada em comparação com o que este chama de “dogmática jurídica”.

Esta última parte do princípio da inelegibilidade dos pontos de partida, trata-se de uma análise sobre o Direito que tem o escopo restrito, uma vez que os dogmas que a normatividade impõe são óbices concretos, como exemplo pode-se citar a Ciência do Direito Civil. Aquela, por sua vez, parte do princípio da abertura constante para questionamentos, isto é, exerce

¹ A cientificidade do Direito ainda é questionada, os adeptos do ceticismo científico-jurídico ainda a questionam, sob a alegação de que o seu objeto (o direito) é demasiadamente mutável, impassível de um rigor científico. Para outros (a maioria da literatura, segundo Maria Helena Diniz), além das peculiaridades e da sistematicidade, o Direito se constitui como ciência também porque possui um objeto determinado, que pode ser analisado e demonstrado metodicamente e, ao se localizar no tempo e no espaço se torna objeto de comparações. (DINIZ, **CID**, 2009, p. 32 – 33).

* No presente artigo será utilizado, para citações em rodapé, o último sobrenome em maiúsculo dos(as) autores(as), seguido da obra em negrito e limitada a três letras, complementado pelo ano e pelas páginas. e.g.:

DINIZ, **CID**, 2009, p. 32 – 33.

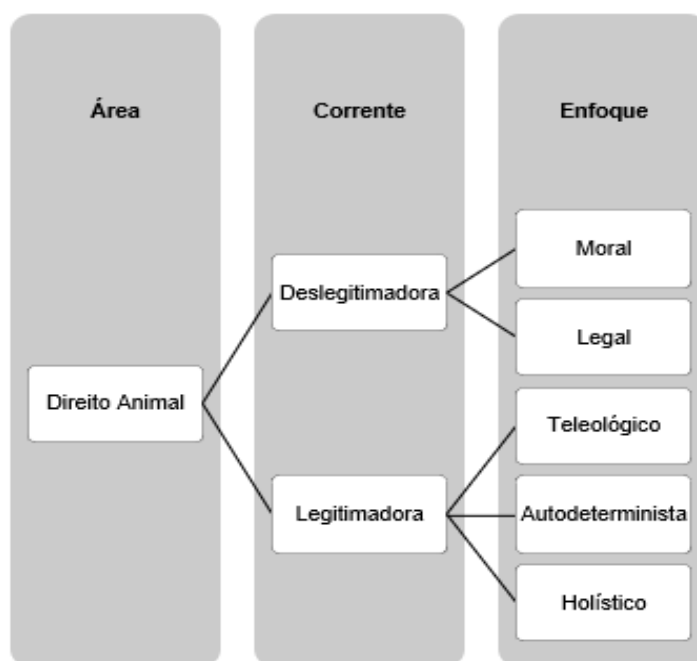
² Neste sentido amplo, a patrimonialidade do Direito comporta diversas áreas, como exemplo as categorias de patrimônio comum da humanidade (posses tangíveis), patrimônio cultural (não necessariamente tangível), direitos personalíssimos, que são tomados como patrimônio, mesmo pendendo a inalienabilidade sobre eles.

uma crítica sobre seus objetos sem que dogmas normativos sejam óbices, como ocorre com a Filosofia do Direito, a Teoria Geral do Direito, a Política Legislativa – que, assim como o Direito Civil, são áreas relevantes para o objeto de estudo proposto³ –, propiciando a crítica à categoria de “bem”.

2. DO DIREITO ANIMAL

2.1. Os enfoques do Direito Animal

A instrumentalização da zetética jurídica como meio para a análise do problema em torno do objeto se dá em razão da sua inerente e constante abertura para questionamentos. Com base nisso e buscando trazer parâmetros mais claros de comparação optou-se por dividir a temática do Direito dos Animais em duas correntes, uma que o legitima e outra que o afasta, e, dentro dessas correntes, buscou-se organizar as semelhanças de alguns grupos no que denominamos de “enfoques”. Apresenta-se, então, a classificação do que foi encontrado:



³ A zetética jurídica é gênero, Tércio Sampaio Ferraz Junior a divide em quatro espécies, quais sejam: I) Zetética empírica pura; II) Zetética empírica aplicada; III) Zetética analítica pura; e IV) Zetética analítica aplicada. Elencamos a História do Direito, a Sociologia Jurídica, a Antropologia Jurídica e a Filosofia do Direito como os principais nichos investigativos para as vertentes do direito no fenômeno zetético puro, que é assim considerado pois é apenas especulativo. Segundo o mesmo doutrinador as três primeiras disciplinas citadas estão inseridas no grupo da zetética empírica pura e a última do grupo da zetética analítica pura, pois se ocupam, respectivamente, da regularidade do comportamento efetivo (as atitudes, expectativas genéricas) que permitem que certos fenômenos sociais sejam explicados e dos fundamentos, pressupostos e condicionantes do fenômeno jurídico. Sob o enfoque zetético aplicado destacamos a Criminologia, a Política Legislativa e a Teoria Geral do Direito. As primeiras fazem parte da zetética empírica aplicada, tratando o direito com um instrumento de atuação social e a última faz parte da zetética analítica aplicada, pois analisa os mesmos elementos que sua vertente pura (fundamentos, pressupostos e condicionantes do fenômeno jurídico), contudo, em vista da sua instrumentalidade. (JUNIOR, IED, 2016, p. 18 – 29; p. 57 – 68).

De início, ressalta-se que a corrente deslegitimadora não constitui foco deste artigo. Em breves considerações, fala-se que seu enfoque legal não admite os animais enquanto sujeitos de direito, pois o ordenamento jurídico positivado assim não permite. Pondo a salvo as tutelas dos direitos que os animais têm que já estão positivadas, neste sentido, pode-se citar a Lei Federal n. 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu artigo 32 prevê que: praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O enfoque moral desta corrente, por sua vez, entende que os animais não podem ser tidos como sujeitos autônomos de direito. Seja por antropocentrismo/contratualismo⁴, no sentido de que humanos pactuam em sociedade (e não os humanos e os animais não humanos) e assim podem dispor sobre seus interesses, que pode ou não envolver a proteção dos direitos dos animais. Ou, por uma regra que atribui valor intrínseco aos humanos, que se manifesta na sua vertente majoritária no pensamento de Kant (no capítulo 4, será adotada uma reflexão contramajoritária do pensamento de Kant, através da neokantiana Christine Korsgaard), que atribui o *status* moral de pessoa apenas aos humanos⁵.

A corrente legitimadora constitui foco das análises que serão desenvolvidas. No presente artigo optou-se por classificar esta corrente em três enfoques, duas com parâmetros facilmente aferíveis (enfoques teleológico e autodeterminista) e uma terceira como cláusula genérica (enfoque holístico), assim proposta para que o estado da arte possa ser apresentado em maior amplitude. Além disso, acrescenta-se que o conceito de especismo, na corrente legitimadora, é comum aos três enfoques.

2.2. Especismo e a corrente legitimadora

⁴ Neste sentido, SANTOS, **DAJ**, 2017, p. 29: “Trata-se de uma visão antropocentrista associada a autores como Hobbes e John Rawls. Nela, apenas seres dotados de racionalidade podem participar do contrato social. Sendo entendido, mesmo equivocadamente, que somente os seres humanos são dotados de racionalidade, apenas estes participariam do mundo normativo e, portanto, são os únicos cujos interesses são tutelados por este mundo”.

Nota-se ainda que existem diversas variantes no antropocentrismo, a mesma autora, por exemplo, se refere ao antropocentrismo teleológico como uma outra vertente capaz de mitigar os direitos dos animais, ao considerar que os humanos têm uma natureza divina, decorrente diretamente Deus (criados à semelhança Dele) e os animais não.

⁵ Neste sentido SANTANA, **ABA**, 2006, p. 26: “Como para Kant toda pessoa é dotada de valor intrínseco e não relativo, ela deve sempre ser considerada um fim em si mesma. Assim, a vida humana deve ser considerada um direito fundamental por excelência, já que a sua inviolabilidade serve de fundamento a todo o direito. Como apenas os seres dotados de razão e vontade podem ser livres o suficiente a ponto de não se curvar aos interesses alheios, e dado que somente o homem é capaz de buscar por si próprio um sentido para a vida, somente ele está habilitado a adquirir o *status* moral de pessoa, ao passo que os animais, destituídos desse atributo não passariam de coisas (*res corporalis*)”. Aponta-se, ainda, que o pensamento de Kant pode ser tomado como um “antropocentrismo racional” (SANTOS, **DAJ**, 2017, p. 29), porém, até para fins de comparação futuras no presente artigo, toma-se tal pensamento como uma vertente apartada, que parte do pressuposto do fim em si mesmo aplicável somente aos humanos, que é criticado por Christine Korsgaard.

O especismo, termo cunhado por Richard D. Ryder, psicólogo britânico, em 1970, se refere à crença de que a espécie humana é inerentemente superior às demais espécies e, em razão disso, aquela tem direitos que são negados a estas, tidas como inferiores. Trata-se de uma ideia que justifica a sobreposição ética e material dos animais humanos em detrimento dos demais. A diferenciação possui uma única razão, tida como fim em si, e que decorre da taxonomia (ramo da biologia), qual seja: o pertencimento ou não à subespécie *homo sapiens sapiens*.

O conceito foi popularizado com o uso na literatura singeriana (SINGER, 2018, p. 85 – 100; SINGER, 2010, p. 309 – 361). Ao cotejar as definições de Singer e Ryder, o Compêndio em Linha de Problemas de Filosofia Analítica, buscando preservar o essencial das definições, diz que especismo é “a discriminação moral que tem por base a espécie à qual os indivíduos pertencem, isto é, a atribuição, ou o reconhecimento, de diferente estatuto moral a certos indivíduos por serem da espécie que são” (MIGUEL, 2020, p. 4 – 9).

A crítica ao especismo, então, assenta a base para o desenvolvimento de um pensamento não antropocêntrico – deste modo, se aplica uniformemente à corrente legitimadora, que tem este viés.

O primeiro dos três enfoques da corrente legitimadora a ser apresentado é o que chamamos aqui de enfoque teleológico. A nomenclatura decorre do elemento utilizado para identificar o enfoque e distingui-lo dos demais, qual seja: o *telos*, o fim, a consequência gerada pela ação humana em relação aos animais. O Utilitarismo e o Bem-estarismo animal são exemplos deste enfoque.

Para John Stuart Mill o Utilitarismo é, em seu cerne: o credo que aceita a utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as acções (sic) estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade (MILL, 2005, p. 9).

Já para Jeremy Bentham a primeira lei da natureza consistiria em “buscar o prazer e evitar a dor, sendo necessário para alcançar tal escopo que a felicidade pessoal fosse alcançada pela felicidade alheia” (FREITAS, 1986, p. 44). O pensamento de Peter Singer, que será detalhado oportunamente, também é exemplo do enfoque teleológico, posto que este autor é adepto do utilitarismo de preferências.

Finda-se o primeiro enfoque com o Bem-estarismo animal. Tal como o Utilitarismo, este pensamento foca no fim que será gerado por determinadas escolhas, diferenciando-se do primeiro em grau. O conteúdo das mudanças materiais propostas por aquele pensamento é menor – uma vez que não se opõe ao uso dos animais para fins humanos – e, justamente

por esta menor rigidez em relação ao paradigma antropocêntrico, tem maior possibilidade de concretização.

As demandas mais suscitadas pelo Bem-estarismo animal são: abates humanitários, concessão de períodos de descanso aos animais, plena satisfação das necessidades fisiológicas destes, a utilização de animais para pesquisas tão somente quando respeitadas as leis que os protegem, sendo defeso os procedimentos invasivos que possam gerar lesões etc. Alguns autores falam também em “Novo Bem-estarismo”, que aceita estas práticas mais humanitárias, mas visa, ao final, o Abolicionismo Animal. Às vezes, o Bem-estarismo é tido como um “antropocentrismo moderado”, pois submete os interesses dos animais não-humanos aos interesses dos animais humanos (NACONECY, 2009, p. 249 – 253 e FREITAS, 2013, p. 36 – 56).

O enfoque autodeterminista, segundo enfoque a ser apresentado, possui o fundamento de valoração inverso do primeiro (consequencialista), posto que se preocupa com os pressupostos condicionantes da ação, não com o seu fim. O ponto de partida deste enfoque é uma compreensão contemporânea e contramajoritária do pensamento de Immanuel Kant, uma vez que este é tido como um dos pensadores que assentou as bases do antropocentrismo (FREITAS, 2013, p. 16 – 19).

A dignidade, em Kant, é atributo específico da pessoa, elemento que torna o ser único. Tal elemento é aferível em razão da lei universal (KANT, 2018, p. 63), sendo que o indivíduo que consegue segui-la é um ser que tem autonomia. Mister ressaltar que só é autônomo aquele que se autodetermina (no ponto, a justificativa da nomenclatura deste enfoque), pois é a autodeterminação que confere dignidade, uma vez que “a natureza racional existe como um fim em si mesma” – insusceptível de reificação, isto é, de ser transformado em coisa (KANT, 2018, p. 70 e 71), pois é um fim em si (possui dignidade) e não um meio (detém preço/valor). O pensamento neokantiano, principalmente na figura de Christine Korsgaard, que será vista à frente, desenvolve esta análise em atenção à contemporaneidade dos direitos dos animais.

O enfoque holístico, terceiro e último da corrente legitimadora, compreende a posição do Abolicionismo Animal e da escola Ecologia Profunda (*Deep Ecology*). A primeira posição tem como foco um fim: a extinção de práticas humanas em determinados animais. Assim, caberia alocá-la no enfoque teleológico, que é centrado em consequências. Contudo, optou-se por este terceiro enfoque, pois, para decidir se o animal é senciente ou não, tal posição se utiliza de parâmetros que são particulares ao enfoque autodeterminista, como, por exemplo, o conceito de “sujeito-de-uma-vida”, de Tom Regan, que investiga os desejos, percepções, memória, sentido de futuro e identidade psicológica do animal (BARATELA, 2014, p. 82 e 83).

Mais um motivo para esta alocação é que a escolha dos animais sujeitos ao Abolicionismo Animal não possui critérios bem determinados.

O filósofo e ecologista Arne Næss propôs o conceito de *Deep Ecology* para contrapor à “rasa interpretação” (antropocentrismo) que é feita da ecologia atualmente. Assim, estabeleceu que os seres humanos não são o objeto central a ser protegido, mas apenas um dos componentes dignos de proteção, valorando intrinsecamente todos os seres vivos, em razão destes participarem da vida ecológica. O caráter holístico está na amplitude da posição, que visa proteger os seres vivos, incluindo, assim, as plantas, por exemplo, e não somente os animais, como visto nas demais correntes (BARATELA, 2014, p. 84 e 85).

Cita-se, por fim, que as duas fundamentações do enfoque holístico, mesmo partindo de pontos diferentes, chegam a críticas comuns a serem aplicadas aos outros dois enfoques citados. Por exemplo, tem-se a crítica ao princípio singeriano da igual consideração de interesses, que por não estar consubstanciado a um valor intrínseco do ser, como ocorre na *Deep Ecology* e por vezes no Abolicionismo Animal, sujeitaria os animais aos interesses dos caçadores esportivos, donos de circos, traficantes de animais etc. – pois são interesses, e devem ser igualmente considerados, mesmo que contrários à proteção animal. Quanto ao autodeterminismo, pode-se falar que alguns testes para aferir a autonomia do animal são especistas, não superando o paradigma antropocêntrico, como busca a *Deep Ecology* e o Abolicionismo Animal, pois seria igualmente arbitrário estabelecer uma característica predominante em outra espécie, como o olfato, nos *canis lupos* (lobos, em geral), para se comparar e, em vista disso, atribuir direitos a outra espécie.

3. O ENFOQUE TELEOLÓGICO, EM PETER SINGER

Para aferir a capacidade de um animal e analisar a possibilidade de superar a dicotomia bem-pessoa, analisa-se com maior verticalidade o pensamento de Peter Singer, alocado no enfoque teleológico em contraposição ao pensamento de Christine Korsgaard, alocado no enfoque autodeterminista, em atenção os pressupostos essenciais elencados por cada um destes.

O filósofo Peter Singer, ao publicar as obras *Libertação Animal* e *Ética Prática*, foi vanguardista na aplicação moderna do utilitarismo à moralidade e aos direitos animais, influenciando a criação de organizações e de movimentos contra redes de *fast-food* (SANTANA, 2006, p. 87).

Peter Singer é adepto do utilitarismo de preferências, vertente utilitarista que estabelece que para a tomada de qualquer ação ou formulação de qualquer regra, há a necessidade de se analisar todas as preferências dos sujeitos morais que podem ser

impactados. Feito este breve apontamento, a ação pode ser tomada (ou uma norma editada) para que, além de buscar minimizar a dor e maximizar o prazer (paradigma do utilitarismo clássico)⁶, busque-se atender as preferências e interesses no rol de todas as possíveis alternativas.

A perspectiva singeriana tem como princípio moral básico a igual consideração de interesses (ou, “princípio da igualdade”), princípio este que para o próprio Singer não deve, ao contrário do que geralmente ocorre, ser restrito à nossa espécie (SINGER, 2010, p. 8 – 11). Deve-se considerar, portanto, a semelhança de sofrimento entre os seres, não os diferenciando por sua classe, espécie, cor ou qualquer outra característica, e, ainda, tendo-se em mente que “a exatidão não é fundamental”, pois, se há dor ou sofrimento, estes devem ser mitigados ou excluídos⁷. Sobre o princípio da igualdade, Singer diz que:

(...) ao fazer um juízo ético, devemos extrapolar o ponto de vista pessoal ou grupal e levar em consideração os interesses de todos os afetados, a menos que tenhamos motivos éticos bem fundamentados para fazer o contrário. Isso significa que ponderamos os interesses, considerados simplesmente como interesses, e não como meus interesses, interesses de pessoas de origem europeia ou de pessoas com QI superior a 100. Isso nos proporciona um princípio básico de igualdade: o princípio da igual consideração dos interesses.

A essência do princípio da igual consideração está em atribuírmos, em nossas deliberações morais, o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. Isso significa que, se apenas x e y viessem a ser atingidos por um possível ato, e se x fosse perder mais do que y teria a ganhar, melhor seria deixar de praticar o ato. (...). Eis a que o princípio realmente equivale: um interesse é um interesse, seja lá de quem eu for. (SINGER, 2018, p. 45).

Sendo a análise da dor um dos fundamentos do utilitarismo como um todo, Singer desenvolve a ideia, expondo que a indesejabilidade da dor é um interesse que vale por si só:

⁶ Em Singer, fala-se em um utilitarismo qualificado. O utilitarismo clássico, em especial na figura de Bentham, tinha fundamentação quantitativa, tanto que o filósofo elencava sete sentimentos para mensurar a dor ou o prazer, neste sentido, quanto mais sentimentos, melhor. Inicialmente com Mill, o utilitarismo foi mudando para uma base qualitativa, sendo que este último se afastava da base meramente quantitativa, inserindo classificação de “prazeres superiores” e “prazeres inferiores”. Por sua vez, o caráter qualitativo de Singer é expresso na necessidade de cotejar interesses diversos, de seres diversos. (SARLET, RUARO e LEAL, **DAT**, 2021, p. 434 – 440).

⁷ Neste particular, evidencia-se que o filósofo se debruça sobre a valoração da dor ou do sofrimento (e não sobre a valorização da vida), que são elementos sujeitos ao princípio da igualdade de modo mais facilmente aferível, pois “são coisas más” em si (SINGER, **ETP**, 2018, p. 91 e 92).

Podemos tornar o problema mais concreto considerando um interesse específico: por exemplo, o interesse que temos em aliviar a dor. O princípio diz, portanto, que a razão moral fundamental para aliviar a dor é simplesmente a indesejabilidade da dor enquanto tal, e não a indesejabilidade da dor de x, que pode ser diferente da indesejabilidade da dor de y. É claro que a dor de x poderia ser mais indesejável que a dor de y, pelo fato de ser mais forte, e então o princípio de igual consideração atribuiria um peso maior ao alívio da dor de x. De novo, mesmo que as dores fossem iguais, outros fatores poderiam ser relevantes, sobretudo se outras pessoas fossem afetadas. Se houve um terremoto, talvez déssemos prioridade ao alívio da dor de um médico, de modo que ele pudesse cuidar das outras vítimas. (...). O princípio da igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. O ponteiro da balança favorece o lado em que o interesse for mais forte ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um número menor de interesses semelhantes, mas não levam em consideração de quem são os interesses que estão pesando.

Desse ponto de vista, a raça é irrelevante para a consideração dos interesses, pois o que conta são os interesses em si. Considerar menos uma quantidade específica de dor porque essa dor foi sentida por um membro de determinada raça equivaleria a fazer uma distinção arbitrária. Por que escolher uma raça como vítima? Por que não fazer a escolha com base no fato de uma pessoa ter nascido num ano bissexto? Ou pelo fato de seu sobrenome conter mais de uma vogal? Do ponto de vista universal, todas essas características são igualmente irrelevantes para a indesejabilidade da dor. (SINGER, 2018, p. 45 e 46).

Disto decorre a crítica de Singer ao tratamento e à valoração do direito à vida dos animais humanos e não humanos. O “tipo ideal” que fundamenta a atribuição desse e de outros direitos aos humanos é o sujeito moral que possui certas características – consciência de si, autonomia, razão, linguagem, perspectiva de futuro, dentre outras, a depender do marco teórico – fazendo com que a moralidade vigente os classifique como detentores legítimos de direitos que possuem mais valor do que outros seres.

Porém, tal valoração retiraria direitos de alguns seres humanos com características particulares, cita-se, como exemplo: recém-nascidos; comatosos; pessoas com graves deficiências mentais etc. Nesta celeuma, surge o argumento da potencialidade, ao afirmar que o tratamento distinto a ser dado aos seres humanos, mesmo que estes estejam mitigados de algumas funções, se justifica, posto que estes podem eventualmente retomar o pleno desempenho de suas funções.

Contudo, este argumento continua não abrangendo todas as nuances de casos concretos, além de ser especista. Tem-se como exemplo a comparação entre os direitos de um deficiente mental que sofre alguma enfermidade degenerativa incurável indo de encontro aos direitos de um chimpanzé – que pode até mesmo ter algumas das características do “tipo ideal” mais desenvolvidas, como a autonomia em suas ações, perspectiva de futuro, citadas acima.

Surge a questão sobre qual tratamento e quais direitos devem ser aplicados ao primeiro sujeito. Ambos deveriam ter os mesmos direitos? O segundo sujeito deveria possuir o mesmo *status* jurídico que o primeiro? Finalizando esta questão, deve ser acrescido que muitos dos argumentos utilizados para negar os direitos do segundo ser e defender o do primeiro recaem sobre no escopo especista. Singer ressalta que:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (...) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. (SINGER, 2010, p. 14 e 15).

Eleva-se assim o grau comparativo entre humanos e outros seres em um viés típico do utilitarismo, que é a ponderação sobre o sofrimento. Ponderação esta que segue, tal como o princípio moral básico de igual consideração dos interesses, as regras de universalidade, imparcialidade e generalidade, que são critérios fundamentais para qualquer princípio ético. Esta tríade, por extensão, é aplicada também à atribuição de direitos fundamentais, e, em assim sendo, não se requer na ótica utilitarista que todos os direitos aplicados aos humanos tenham correspondência idêntica nos direitos animais, mas que sejam reservados aos animais não humanos meios formais e materiais proteção digna, em atenção às suas necessidades – não há que se falar em interesse (via de consequência, em direito) políticos, haja vista que o utilitarismo de preferências não identifica interesse (ou, necessidade) de votar ou ser votado, por exemplo, do mesmo modo que não se identifica o interesse de uma pedra em não ser chutada, posto que esta não atende o pressuposto da senciência⁸.

⁸ A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. Seria um contrassenso afirmar que não é do interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um

Logo, a aplicação de qualquer argumento especista ou a desconsideração do sofrimento animal fere não só princípios éticos como também alguns direitos fundamentais – como a liberdade corporal – que devem ser estendidos aos animais não humanos. Em suma, ao aplicar a ética singeriana ao paradigma bem-pessoa, não se tem uma classificação *numerus clausus*, hermética, de animais não humanos capazes de romper com a dicotomia.

Tem-se dois parâmetros de observação necessários, quais sejam: i) o animal ser senciente, possuindo, portanto, a capacidade sofrer e ii) ter interesses. A despeito disso, Singer se manifesta no sentido de que os grandes primatas são o grupo de animais não humanos mais possíveis de terem o rol de direitos e garantias alargados, posto que não os utilizamos como comida; que existem movimentos sociais consolidados (*eg.*, *Nonhuman Rights Project*) em prol de tal objetivo; e que muitos países, especialmente no continente europeu, já tutelam legalmente tal grupo de forma diversa, principalmente no tocante à realização de experimentos laboratoriais. Em *Les animaux aussi ont des droits*, obra de Peter Singer, Élisabeth de Fontenay, filósofa francesa atuante na causa animal e Boris Cyrulnik, médico, neurologista e psiquiatra francês, que estuda o comportamento animal (etologista), Singer, ao ser questionado se seria especismo favorecer os interesses dos grandes primatas, em detrimento de outras espécies, responde que:

En effet, mais le but ultime n'est pas ici d'aider seulement les grands singes, la raison fondamentale du projet était justement d'aider tous les animaux, de réduire l'écart entre eux et nous, et de nous faire admettre que ces derniers possèdent des caractéristiques similaires aux nôtres. Déboucher sur des résultats concrets avec les grands singes permettrait de s'attaquer ensuite plus facilement aux autres. Pour l'heure, les grands singes sont les meilleurs candidats à une législation immédiate susceptible de leur accorder quelques droits de base. Et je suis favorable à ce qu'on leur accorde des droits légaux dès maintenant. Nous ne les mangeons pas, nous avons pratiquement cessé de les utiliser dans l'expérimentation, du moins en Europe. En Nouvelle-Zélande, une loi interdit l'expérimentation sur les grands singes et il existe une limitation comparable en Grande-Bretagne. Aux États-Unis, où il est désormais interdit de tuer un grand singe après l'avoir utilisé dans la recherche, une proposition de loi a été déposée au Congrès américain pour faire cesser toute expérimentation. Pour l'heure, les laboratoires qui utilisent encore de tels animaux ont pour obligation, dès la fin des expériences, de les

menino de escola. Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nenhum modo de atingi-la fará diferença para o seu bem-estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses - no mínimo, o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá. (SINGER, **LIB**. 2010, p. 13).

envoyer à leurs frais dans des centres de réhabilitation et de soins pour le reste de leurs jours. Cette démarche contribue à dissuader toute forme d'exploitation dans la recherche, car elle a un coût évident. (...).

Ce que nous savons grâce à la recherche, c'est que certaines espèces, des grands singes aux corvidés, sont capables de planifier un avenir, possèdent une conscience de soi et une conscience temporelle. Je pense que la plupart des gens ne sont pas encore informés de ces capacités, ou du moins ne parviennent pas à les assimiler, ce qui explique qu'ils n'y prêtent pas attention, sauf peut-être pour les chimpanzés grâce au travail médiatisé de chercheurs comme Jane Goodall⁹

4. O ENFOQUE AUTODETERMINISTA, EM CHRISTINE KORSGAARD

Retoma-se o enfoque autodeterminista, debruçando-se sobre o pensamento de Christine Korsgaard, neokatiana, representante da uma escola de pensamento que parte do fundamento inverso no exposto no capítulo acima (consequencialista).

A concepção clássica encontra seu pressuposto na lei universal e na concepção de fim em si mesmo de Kant, que confere dignidade ao ser, conforme exposto no capítulo 2.2. No entanto, para a tutela dos direitos dos animais não humanos tal concepção se revela restritiva, pois protege principalmente os humanos; defendendo, somente por via reflexa, os interesses daqueles. Em *Lectures on Ethics*, uma coleção da Universidade de Cambridge sobre os trabalhos de Immanuel Kant, editada por Jerome B. Schneewind e por Peter Heath, que também a traduziu, tem-se que:

So if a man has his dog shot, because it can no longer earn a living for him, he is by no means in breach of any duty to the dog, since the latter is incapable

⁹ Na verdade, sim, mas o objetivo final aqui não é ajudar apenas os grandes primatas, a razão fundamental do projeto era justamente ajudar a todos os animais, reduzir a distância entre eles e nós, e fazer-nos admitir que estes possuem características similares às nossas. Alcançar resultados concretos com os grandes primatas permitirá defender os outros [animais] mais facilmente em seguida. Por ora, os grandes primatas são os melhores candidatos a uma legislação imediata suscetível de lhes conceder alguns direitos básicos. E eu sou a favor de que lhes concedam direitos legais a partir de agora. Nós não os comemos, praticamente paramos de utilizá-los em experimentos, ao menos na Europa. Na Nova Zelândia, uma lei proíbe experimentos em grandes primatas e existe uma limitação comparável na Grã-Bretanha. Nos Estados Unidos, onde agora é proibido matar um grande primata após tê-lo utilizado em uma pesquisa, um projeto de lei foi enviado ao Congresso americano para cessar todos os experimentos. Por ora, os laboratórios que ainda utilizam esses animais têm a obrigação de, ao fim do experimento, enviá-los às suas custas para centros de reabilitação e cuidar-lhes até o fim de seus dias. Esta diligência contribui para dissuadir qualquer forma de exploração na pesquisa, pois possui um custo evidente (...) O que nós sabemos graças à pesquisa é que certas espécies, de grandes primatas à corvídeos, são capazes de planejar o futuro, possuem autoconsciência e consciência temporal. Eu acho que grande parte das pessoas não sabem dessas capacidades, ou pelo menos não conseguiram assimilá-las, e por isso não prestam atenção a elas, salvo talvez para os chimpanzés, graças a trabalhos de divulgação de pesquisadores como Jane Goodall – Tradução própria (CYRULNIK, Boris; FONTENAY, Élisabeth de; SINGER, Peter. **LES**. 2013, p. 34 – 37).

of judgement, but he thereby damages the kindly and humane qualities in himself, which he ought to exercise in virtue of his duties to mankind. Lest he extinguish such qualities, he must already practise a similar kindness towards animals; for a person who already displays such cruelty to animals is also no less hardened towards men. We can already know the human heart, even in regard to animals.¹⁰

O trecho evidencia a tutela reflexa dita acima. Mas, o pensamento neokantiano, de modo diverso, porém, complementar, se insurge contra este aparente paradigma antropocêntrico apresentado por Kant. Diversas críticas são feitas à consideração moral e jurídica do que Kant toma como “pessoa” porque recém-nascidos, deficientes mentais graves, dentre outros indivíduos não são pessoas nessa conceituação, posto que não se autodeterminam segundo sua racionalidade. Racionalidade esta, que, conforme a já citada lei universal, é condensadora da dignidade da pessoa – atribuindo ao ser a própria dignidade e não um “valor”, que é característica de uma coisa/bem, e não de uma pessoa.

Christine Korsgaard se insere neste meio que realiza críticas e ao reinterpretar pensamento de Kant, complementa-o. Para a filósofa, em *Just Like All the Other Animals of the Earth* (KORSGAARD, 2008, p. 13) às vezes se diz que:

...human beings are the only animals who are selfconscious. Animals are aware of the world but not of themselves. Kant mentions this as part of the reason why animals are not ends in themselves. I believe that the issue is much more complicated than that, for self-consciousness like other attributes comes in degrees and takes many different forms.¹¹

Para corroborar com a ideia dos direitos dos animais, fundada em Kant, a pensadora acrescenta que:

(...) what we demand, when we demand recognition, is that our natural concerns—the objects of our natural desires and interests and affections—be accorded the status of values, values that must be respected as far as possible by others. And many of those natural concerns—the desire to avoid

¹⁰ Então, se uma pessoa atira em seu cachorro, porque ele não lhe é mais útil, ela não está de forma alguma violando qualquer dever para com o cachorro, uma vez que este é incapaz de julgamento, mas com isso prejudica as qualidades bondosas e humanas em si mesmo, que devem ser exercidas em virtude de seus deveres para com a humanidade. Para evitar a extinção dessas qualidades, esta pessoa deve praticar bondade semelhante para com os animais; pois uma pessoa que é cruel com animais não será menos cruel com a humanidade. Já podemos entender o coração humano pela forma de tratar os animais – Tradução própria. (KANT, **MPC**. 1997, p. 212).

¹¹ “... os seres humanos são os únicos animais que são autoconscientes, os animais estão cientes do mundo, mas não de si mesmos. Kant menciona isso como parte da razão pela qual os animais não são fins em si mesmos. Eu acredito que a questão é muito mais complicada do que isso, pois a autoconsciência como outros atributos, se apresenta em graus e assume muitas formas diferentes. – Tradução própria.

pain is an obvious example—spring from our animal nature, not from our rational nature.¹²

Deste modo, duas claras e distintas ideias são expostas, a saber:

- i. o caráter proporcional da autoconsciência;
- ii. semelhança natural entre pessoas e pessoas não humanas¹³.

Korsgaard cita alguns exemplos de autoconsciência animal, como um tigre que ao se colocar contra a corrente de vento não só se localiza no espaço, esperando que sua presa siga o curso da corrente, como também submete sua pretensão a uma expectativa futura (de que uma presa virá). Um animal qualquer que estando ambientado socialmente se submete à presença de animais que possuem características mais dominantes, assim como também as figuras de Koko, a gorila e Alex um papagaio-cinzento que conseguiam estabelecer rústicos diálogos e expressavam sem maiores problemas a expressão “eu quero”.

Outro meio para se aferir a autoconsciência dos seres é o teste do espelho, no qual o objetivo é observar se os animais conseguem depreender que a imagem que estão vendo a sua frente é o seu próprio eu. Neste tipo de teste, alguns chimpanzés, por exemplo, além de não demonstrarem agressividade para com a imagem, utilizaram o espelho como meio para conhecer partes do seu próprio corpo e limpá-las.

Logo, em se tratando de autoconsciência não se deve falar em um patamar a ser atingindo para que, somente após este, o indivíduo possa ser considerado como portador legítimo de certas prerrogativas. Ao contrário, há a necessidade de que, dada a diferença – que tanto Kant como Korsgaard não negam – quanto à capacidade de autoconsciência e de autodeterminação, aqueles que possuem limitações em relação a expressão e/ou formulação delas (sejam animais ou não) tenham suas pretensões e prerrogativas jurídicas resguardadas.

No Direito, tal proteção seria configurada respeitando os direitos fundamentais dos seres, como a liberdade de locomoção e a liberdade corporal, por exemplo, com a aplicação do princípio da proporcionalidade¹⁴. A proporcionalidade cumpriria o papel de não conceder

¹² “(...) o que queremos, quando exigimos reconhecimento, é que as nossas preocupações naturais - os objetos de nossos desejos, interesses e emoções naturais - recebem o *status* de valores, valores que devem ser respeitados tanto quanto possível pelos outros. E muitas dessas preocupações naturais - o desejo de evitar a dor é um exemplo óbvio - surgem de nossa natureza animal e não de nossa natureza racional.” – Tradução própria (KORSGAARD, **JLA**, 2008, p. 15).

¹³ Sobre a proteção da dignidade da pessoa não humana (*habeas corpus* da chimpanzé Cecília, concedido na Argentina) ver: MURARO e DEL'OLMO. **PDP**, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2009/1290>>.

¹⁴ Que deve, por sua vez, respeitar três “sub-regras”: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Em relação à primeira, entende-se como uma medida que, mesmo não sendo capaz de atingir determinado fim, ajuda a fomentar o caminho para tal. A segunda, se consubstancia na ideia de que a medida escolhida, quando comparada com outras medidas eficazes

direitos inviáveis aos seres; não há a necessidade de conceder a uma pessoa que não esteja em pleno gozo das suas faculdades mentais a capacidade de alienar suas posses a bel-prazer, tal como não há o que se falar em direito ao voto para grandes símios.

A semelhança, por sua vez, traz consigo o argumento de que algumas características humanas e os direitos que as protegem decorrem de uma característica naturalmente animal. Isso se faz importante porque desloca o fundamento da aplicação de alguns direitos da perspectiva puramente racional. Para Korsgaard, o movimento humano natural de evitar a dor, por exemplo, decorre da nossa natureza animal e não da nossa natureza racional e isso justifica a atribuição de direitos não só aos humanos como também aos animais não humanos, visando a mitigação da dor.

Como exemplos da classe de direitos acima descritos podemos mencionar o direito ao corpo e a integridade física e mental. Apesar deste último tipo de integridade ser dificilmente mensurado, temos exemplos de animais que têm momentos de descontrole gerados não pela sua natureza, mas pelos maus-tratos sofridos (que, por vezes, geram sequelas mentais irreversíveis). Deste modo estes direitos, assim como outros, devem ser preservados independente da racionalidade do ser. Em suma, deve haver uma proteção jurídica negativa e uma proteção jurídica positiva em relação aos animais, esta se funda na similitude entre os humanos e os não humanos, tendo como base a gradação de autonomia e, aquela, na responsabilização que os seres racionais têm de se autodeterminar sem que inflijam danos aos animais, ou seja, se abster de atos que prejudiquem terceiros.

Korsgaard, assim como Singer, não estabelece um rol de animais que têm a capacidade de superar a dicotomia bem-pessoa, mas, i) aceita elementos não racionais, superando o paradigma antropocêntrico e se aproximando do enfoque teleológico, como, por exemplo: a dor, que decorre da semelhança entre pessoas (humanos) e pessoas não humanas (animais) e ii) entende que a autodeterminação deve ser vista em níveis e não como

para o fim pretendido, deve restringir em menor grau o outro direito posto em conflito. Por fim, a última, reflete o intuito de promover a realização de um direito fundamental mais importante – no caso prático – do que o outro direito que com ele colidiu. Geralmente, no Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais que colidem são a da proteção conferida às manifestações culturais (art. 215, *caput* e § 1º) e a proteção conferida aos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), e.g.: RE n. 153.531/SC (“farra do boi”, julgado em 1997); ADI nn. 2.514/SC, 3.776/RN e 1.856/RJ (“rinhas” ou, brigas de galo, julgadas, respectivamente em 2005, 2007 e 2011), além da ADI n. 4.983/CE, que declarou inconstitucional a prática da vaquejada (julgada em 2016). Apesar de existirem outras manifestações, como a ADI n. 5.995/RJ que declarou a constitucionalidade de dispositivos da lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza (julgada em maio de 2021) e o RE n. 494.601/RS, que fixou a seguinte tese: é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana (julgado em março de 2019).

um patamar, um filtro (em Kant, se determinar segundo sua racionalidade) e, assim, reservar os direitos cabíveis para cada ser.

Steven Wise, jurista norte-americano, fundador e presidente da *Nonhuman Rights Project* (NhRP), prescreve quatro níveis de autonomia em ordem progressiva (SANTOS, 2017, p. 41 – 45) que podem ser alocados em dois grupos. O primeiro grupo é aquele dos seres que não possuem liberdades básicas, pois não tem autonomia (4º e último nível) ou porque até o momento não possuímos meios de provar sua autonomia (3º nível). Logo, aqueles que possuem autonomia estão no segundo grupo, sendo aqueles que por prevenção deveriam possuir liberdades básicas (2º nível) e aqueles que com certeza devem ter estas liberdades (1º nível).

O autor, ao realizar esta classificação, reforça o rompimento da lógica binária extraída superficialmente do pensamento kantiano clássico, ressaltando o argumento de gradação e proteção jurídica negativa do pensamento neokantiano de Korsgaard.

Wise, por ser jurista e membro de uma organização que atua defendendo os direitos dos animais, teoriza esta gradação em vista da sua instrumentalidade alocando os humanos, orangotangos, bonobos, gorilas e golfinhos no primeiro nível; elefantes africanos e papagaios-cinzentos no segundo nível; cães e abelhas no terceiro nível e, por fim, nenhum no quarto nível (que pode ser ocupado não por animais, mas por plantas, por exemplo – sendo que algumas posições, como a *Deep Ecology*, citada no capítulo do especismo e da corrente legitimadora, também reserva a estas a necessidade de maior proteção). Finalizando, fala-se em “liberdades básicas”, pois para Wise, o fundamento do sistema jurídico se constitui em núcleos de liberdades, notadamente o que temos como direitos fundamentais de primeira geração, as liberdades negativas, como direito à vida, à locomoção etc. (SARLET; MARINONI; e MITIDIERO, 2016, p. 312).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, do exposto, conclui-se que a análise da categoria de “bem” e dos seus instrumentos de proteção, apenas no aspecto dogmático, se revela insuficiente, necessitando de uma crítica que esteja aberta a questionamentos constantes, pois quando se aplica a categoria aos animais não humanos percebe-se, no atual estado da arte, um campo de debates intenso. Debates que são implementados em diversas áreas, dentre as quais se ressalta-se I) a sociedade civil organizada, II) a política legislativa e III) o Poder Judiciário, são as principais. Ainda, percebeu-se que a filósofa Christine Korsgaard, em relação aos animais não humanos, trouxe uma compreensão contemporânea da questão da autodeterminação em Kant, inserindo aqueles seres nesta questão e que o filósofo Peter Singer, partindo do utilitarismo de preferências, considera que estes seres devem ter suas vontades respeitadas

em si, desde que tenham interesse no efeito de alguma ação, sendo o interesse de evitar a dor o principal elemento dessa questão. Por fim, pontua-se que os teóricos supracitados exercem suas críticas em abstratos, mas que Steven Wise, jurista norte-americano, em atenção à aplicação prática do debate, aloca os seres humanos, os grandes primatas (orangotangos, bonobos, gorilas, principalmente) e os golfinhos no mesmo patamar no que se refere às liberdades básicas, complementando as críticas do filósofo e da filósofa que ocuparam o centro do marco teórico do artigo.

6. REFERÊNCIAS

BARATELA, D. F. **Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>>. Acesso em: 7. jul. 2021.

COURT OF APPEALS, STATE OF NEW YORK. **Motion No. 2018-268**. Disponível em: <<http://www.nycourts.gov/ctapps/Decisions/2018/May18/M2018-268opn18-Decision.pdf>>. Acesso em: 7. jul. 2021.

CYRULNIK, B.; FONTENAY, É.; SINGER, P. **Les animaux aussi ont des droits**. 1. ed. Paris, Éditions du Seuil, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, J. **As grandes linhas da filosofia do direito**. 1. ed. Caxias do Sul: UCS, 1986.

FREITAS, R.D.O. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Natal, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13966>>. Acesso em: 5. jul. 2021.

JUNIOR, T.S.F. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, decisão, dominação. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KANT, I. Moral Philosophy: Collins's lecture notes. In P. Heath & J. Schneewind (Eds.), **Lectures on Ethics** (The Cambridge Edition of the Works of Immanuel Kant, pp. 37-222). Cambridge: Cambridge University Press.

KORSGAARD, C. M. **Fellow Creatures: Kantian Ethics and Our Duties to Animals**. In: Tanner Lectures on Human Value. Michigan, 2004. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/handle/1/3198692>>. Acesso em: 5. jul. 2021.

_____. **Just Like All the Other Animals of the Earth: Moral and Religious Attitudes towards Animals and Our Animal Nature in the Philosophies of Hume and Kant**. In: Harvard Divinity Bulletin, 2008. Disponível em: <<http://www.people.fas.harvard.edu/~korsgaard/Korsgaard.just.like.other.animals.pdf>>. Acesso em: 5. jul. 2021.

_____. **A Kantian Case for Animal Rights**. In: Animal Law - Tier and Recht: Developments and Perspectives in the 21st Century, Zurich: Dike Verlag, 2012. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/handle/1/34903186>>. Acesso em: 5. jul. 2021.

MIGUEL, R. **Especismo**. In: *Compêndio em Linha de Problemas de Filosofia Analítica*. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <http://compendioemlinha.letras.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2020/06/Especismo_RMiguel_DOI.pdf>. Acesso em: 6. jul. 2021.

MILL, J. S. **Utilitarismo**. Porto: Porto Editora, 2005.

MURARO, M.; DEL'OLMO, F. **Proteção da dignidade da pessoa não humana: o habeas corpus do caso Cecília**. In: *Revista Jurídica*, jul. 2017, p. 281-299. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2009/1290>>. Acesso em 6. jul. 2021.

NACONECY, C. M. **A Discriminação Moral Contra Animais: o Conceito de Especismo**. In: *Dossiê Ética e Direitos dos Animais*, São Paulo: Revista DIVERSITAS, outubro-2015/março-2016, p. 21-53. Disponível em: <https://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf>. Acesso em: 06. jul. 2021.

_____. **Bem-estar animal ou Libertação Animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione**. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, janeiro-dezembro, 2009. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 6. jul. 2021.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. **Brief of amici curiae philosophers in support of Tommy and Kiko**. 2018. Disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/In-re-Nonhuman-Rights-v.-Lavery-Proposed-Brief-by-PHILOSOPHERS-74435.pdf>>. Acesso em: 4. jul. 2021.

SANTANA, H.J. **Abolicionismo animal**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4037>>. Acesso em: 7. jul. 2021.

SANTOS, S.P. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>>. Acesso em: 7. jul. 2021.

SARLET, I.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, I.; RUARO, R.; LEAL, A. **Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. Disponível em: <<https://www.fundarfenix.com.br/75direitoambiente>>. Acesso em: 6. jul. 2021.

SILVA, T.T.A. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual**. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador. Jan-dez, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>>. Acesso em: 6 jul. 2021.

SINGER, P. A. D. **Libertação Animal**. 1. ed (2010), 3. tiragem (2020), São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Ética Prática**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.